



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 30 DE MARÇO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 042/2022** – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x Treze Futebol Clube, realizado em 06 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Desportiva Perilima de Futebol incurso no Art. 211 do CBD; Pietro Bernardino, preparador físico; Franklin Lopes, auxiliar técnico e Kleber Cândido, treinador de goleiros, ambos do Treze Futebol Clube e incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 25 de março 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n.º 042/2022.

Partida: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL X TREZE FUTEBOL CLUBE

Data: 06 de março de 2022.

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de dos clubes **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** e ainda em desfavor do Sr. **PIETRO BERNARDINO**, preparador físico do clube **TREZE FUTEBOL CLUBE**, Sr. **FRANKLIN LOPES**, auxiliar técnico e por fim o Sr. **KLEBER CÂNDIDO**, treinado de goleiros, todos igualmente vinculados ao TREZE pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL OFENSA AO ARTIGO 211 CBJD.

Da análise da súmula da partida, consta o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

INFORMO QUE AS ÁREAS PENAS NÃO ESTAVAM DEMARCADAS CORRETAMENTE. INFORMO QUE APÓS A MARCAÇÃO DO TERCEIRO GOL DA EQUIPE DA PERILINIA TORCEDORES E MEMBROS DA DIRETORIA DA EQUIPE DO TREZE INVADIRAM O CAMPO DE JOGO E TENTARAM AGRÉDIAR A EQUIPE DE ARBITRAGEM. IDENTIFICAMOS OS MEMBROS DA EQUIPE DO TREZE, DE NOMES FRANKLIN LOPES E KLEBER CÂNDIDO. INFORMO TAMBÉM QUE NENHUMA DAS EQUIPES SE ENCONTRAVAM NO LOCAL DA PARTIDA PARA RECEBER AS COMENDETES DE PENALIDADES. INFORMO AINDA QUE O CAMPO ERA ABERTO.

Ou seja, o campo de jogo não possuía as mínimas condições de realização da partida, em face das áreas penais incorretamente demarcadas.

Portanto, em virtude de ser mandante da partida o Clube denunciado, deve responder em face da infringência dos art. 211 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:

“Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).”

Portanto, em virtude destas infrações deve ser multado o clube denunciado no mínimo em R\$ 300,00 (trezentos reais) considerando a situação financeira dos clubes da Paraíba.

II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS SRS. PIETRO BERNARDINO, FRANKLIN LOPES e KLEBER CÂNDIDO – ART. 258 DO CBJD

Da análise da súmula e relatório constam o seguinte acerca das infrações cometidas pelos inculpatos.

Quanto ao Sr. PIETRO BERNARDINO:

Tempo	17/21	22	Nome do Jogador	Equipe
26	27	com	PIETRO BERNARDINO	TREZE
Motivo: ENTAR NO CAMPO DE JOGO PARA DISCORDAR DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM				
Tempo	17/21	22	Nome do Jogador	

E quanto aos outros denunciados o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

FOI REALIZADO "UM MINUTO DE SILENCIO" EM HOMENAGEM POSTUMAS AS VITIMAS DA COVID-19, SOCORRISTA JOSÉ AILTON DA S RODRIGUES COREN PB 3403344-TE. INFORMO QUE AS ÁREAS PENAS NÃO ESTAVAM DEMARCADAS CORRETAMENTE. INFORMO QUE APÓS A MARCAÇÃO DO TERCEIRO GOL DA EQUIPE DA PERILINA TORCEDORES E MEMBROS DA DIRETORIA DA EQUIPE DO TREZE INVADIRAM O CAMPO DE JOGO E TENTARAM AGRADIR A EQUIPE DE ARBITRAGEM. IDENTIFICAMOS OS MEMBROS DA EQUIPE DO TREZE, DE NOMES FRANKLIN LOPES E KLEBER CANDIDO. INFORMO TAMBÉM QUE NENHUMA DAS EQUIPES SE ENCONTRAVAM NO LOCAL DA PARTIDA PARA RECEBER AS COMUNICAÇÕES DE PENALIDADES. INFORMO AINDA QUE O CAMPO ERA ABERTO.

O que se extrai destes fatos é que os três denunciados, membros da comissão técnica do TREZE estão todos incursos nas penas do art. 258 do CBJD, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."

Assim os denunciados devem ser penalizados com no mínimo de três partidas – no caso do Sr. PIETRO BERNARDINO por ter cumprido suspensão automática em face do cartão vermelho recebido em campo, pedimos dois jogos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a consequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

citação dos denunciados, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas penas, seguintes:

- a) **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** – penas do art. 211 do CBJ com pena de R\$ 300,00;
- b) Denunciados **PIETRO BERNARDINO, FRANKLIN LOPES e KLEBER CÂNDIDO – ART. 258 DO CBJD**, suspensão de no mínimo três partidas, sendo uma já cumprida de forma automática pelo Sr. PIETRO, em face da suspensão automática do cartão vermelho recebido em campo.

Nestes termos, aguarda a condenação

João Pessoa - PB, 16 de março de 2022.

André Wanderley Soares

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

TJDF-PB